

PARECER JURÍDICO Nº 33.01.2026 PGM

Fase: INICIAL

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 037/2025

Processo Administrativo nº 112/2025

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. Pregão eletrônico - recurso administrativo - contratação de serviços continuados de mão de obra - atendimento às exigências de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira. Requisitos editalícios cumpridos - Ausência de prova do descumprimento - Recurso conhecido e desprovido. Conclusão.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER

Protocolo: 379/2026

Data: 21/01/2026 16:08

Interessado: (P) ROSILENE FERRANTE HOI...

**I. DO RELATÓRIO** Tipo: LICITAÇÃO - OFÍCIOS E REQUERIMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias, destinados ao atendimento das demandas de diversas Secretarias do Município de Colíder/MT.

Após a abertura do certame, bem como a regular condução das fases de lances e a consequente declaração das empresas vencedoras dos itens licitados, a empresa COOPSERV'S - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços interpôs recurso administrativo, pleiteando a inabilitação e desclassificação da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ALTO MAGESSI - COOSAMA, relativamente aos lotes 01, 02, 03 e 04.

A insurgência recursal fundamenta-se, em síntese, nas seguintes alegações: suposta Ausência de registro válido de operação; Inobservância dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira; Irregularidade na documentação contábil Ausência de Capacidade Técnica, Inexequibilidade e falhas na Planilha de Custos.

Foi apresentado recurso administrativo pela empresa SOLUTION SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-CNPJ: 47.207.561/0001-20 em face da COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ALTO MAGESSI - COOSAMA

questionando a planilha de custos inexecutável por suposto descumprimento da CCT e não contemplar benefícios obrigatórios.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto e defende regularidade da habilitação e a legalidade do processo administrativo licitatório.

É o relatório.

## II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

De início, passa-se à análise da tempestividade dos recursos administrativos interpostos.

Conforme consignado nos autos, a Pregoeira Oficial fixou como data e horário limites para a manifestação de intenção de recurso, relativamente aos lotes 01, 02, 03 e 04, o dia 09/01/2026, até às 16h40min. Verifica-se que a empresa recorrente apresentou a intenção de recorrer dentro do prazo e horário estabelecidos, razão pela qual a manifestação foi recebida e deferida pela Pregoeira, restando atendido o requisito formal de admissibilidade recursal.

### II. I) Das alegações COOPSERVS e SOLUTION Soluções Integradas Ltda. Balanço patrimonial Índices de liquidez

No mérito, a COOPSERVS sustenta que a licitante recorrida não possuiria registro válido de operação, nos termos dos arts. 105 e 107 da Lei nº 5.764/1971, uma vez que não foi apresentado no certame e supostamente não estaria registrada junto à Organização das Cooperativas do Brasil – OCB.

Nos termos do **art. 65 da Lei nº 14.133/2021**, as condições de habilitação devem ser previamente definidas no edital, sendo vedado à Administração exigir documentos ou requisitos não expressamente previstos no instrumento convocatório.

De igual modo, o **art. 66 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação jurídica tem por finalidade exclusiva demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando exigível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada, a saber

**Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.**

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

**Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

No caso concreto, o edital foi claro ao dispor, no **item 14.3**, que a habilitação jurídica seria comprovada mediante a apresentação de documentos aptos a demonstrar a existência jurídica da licitante, **não havendo qualquer exigência específica de registro junto à Organização das Cooperativas do Brasil – OCB.**

A empresa recorrida, por sua vez, apresentou **Ata de Assembleia Geral e Estatuto Social devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso**, documentos que atendem os requisitos de habilitação jurídica.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia e estando comprovada a regular constituição jurídica da licitante recorrida, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar sua inabilitação.

**No que se refere à alegação da COOPSERVS de ausência de capacidade técnica da empresa recorrida para a execução dos lotes em que se sagrou vencedora, verifica-se que tal insurgência não merece prosperar.**

O edital, ao tratar da qualificação técnico-operacional no **item 14.4.1**, limitou-se a exigir a apresentação de declaração ou atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a comprovar experiência compatível e pertinente com o objeto da licitação.

Essa exigência encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual **estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve restringir-se ao estritamente necessário**, admitindo, entre outros meios, a comprovação de capacidade operacional por meio de atestados referentes à execução de serviços similares.

No caso concreto, a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias, voltadas ao atendimento das demandas de diversas Secretarias Municipais, caracterizando-se como serviço comum, consistente essencialmente na disponibilização e gestão de recursos humanos.

Diante desse cenário, o atestado apresentado pela empresa recorrida mostra-se compatível com o objeto licitado, uma vez que comprova experiência no

fornecimento e na gestão de mão de obra para terceiros, atendendo, assim, de forma suficiente, às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalte-se que o instrumento convocatório não exigiu comprovação de experiência específica e individualizada para cada lote, tampouco impôs a apresentação de atestados distintos por atividade ou setor da Administração. Ao revés, limitou-se a exigir demonstração de aptidão técnica compatível com o objeto global da contratação, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.

Por fim, no que se refere ao argumento deduzido pelas empresas **COOPSERVS e Soluções Integradas Ltda.** acerca do suposto descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à alegada inexistência de balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, ausência de demonstrações contábeis e de auditoria, bem como ao pretenso não atendimento do patrimônio líquido mínimo e dos índices de liquidez exigidos no edital, impõe-se o devido enfrentamento, nos termos a seguir expostos.

Destaca-se que o próprio instrumento convocatório, nos **itens 14.6.2.2 e 14.6.2.3**, disciplina de forma detalhada as exigências contábeis conforme a natureza jurídica do licitante, prevendo, inclusive, tratamento específico às cooperativas, nos termos do art. 112 da Lei nº 5.764/1971, quanto à apresentação do balanço e do relatório do exercício social.

Outrossim, em estrita consonância com o **art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, o **item 14.6.2.4** do edital autoriza que empresas recém-constituídas apresentem o balanço de abertura em substituição aos demonstrativos contábeis de exercícios anteriores. De igual modo, o **item 14.6.2.5** limita a exigência documental ao último exercício social quando se tratar de pessoa jurídica constituída há menos de dois anos.

No caso concreto, a cooperativa recorrida, constituída em setembro de 2024, apresentou o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício relativos ao ano de 2024, bem como o recibo de entrega da escrituração contábil devidamente assinada pelo administrador e por contador legalmente habilitado (**item 14.6.2.6**), atendendo o disposto em edital.

No mesmo sentido, não se vislumbra a alegação de descumprimento dos **itens 14.6.3 e 14.6.3.1 do edital**, que tratam da comprovação da boa situação financeira da empresa por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) ou, alternativamente, da demonstração de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da parcela pertinente.

O edital foi expresso ao estabelecer tais requisitos de forma alternativa, e não cumulativa, facultando ao licitante o atendimento por uma ou outra modalidade, conforme sua estrutura econômico-financeira, a qual foi atestada pela recorrida.

Ademais, a recorrente limitou-se a alegações genéricas, deixando de apresentar qualquer prova documental idônea — como demonstrativos contábeis, planilha técnica ou método comparativo — capaz de evidenciar o suposto descumprimento das exigências editalícias.

**II.c) Das alegações COOPSERVS e SOLUTION Soluções Integradas Ltda – Inexequibilidade da planilha de custos**

As recorrentes COOPSERVS e SOLUTION Soluções Integradas Ltda. insurgem-se, em linhas gerais, contra a planilha de composição de custos apresentada pela recorrida, sob o argumento de que não teriam sido contempladas rubricas como abono natalino, fundo de dias parados, custos de medicina e segurança do trabalho, rateio de sobras, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio-alimentação, benefícios mensais, bem como encargos trabalhistas e previdenciários, a exemplo de FGTS, INSS e INCRA, supostamente exigidos por Convenção Coletiva de Trabalho.

A exequibilidade da proposta deve ser analisada à luz da realidade operacional e organizacional da licitante, competindo a ela — e não à Administração — a gestão interna dos custos necessários ao fiel cumprimento do contrato.

**Nesse contexto, a ausência de detalhamento específico de determinadas rubricas não gera, por si só, irregularidade no certame, uma vez que a remuneração dos cooperados decorre do regime de rateio dos resultados da cooperativa, competindo à recorrida assegurar, sob pena de sanção administrativa, que os custos apresentados são suficientes para suportar todos os encargos decorrentes da execução contratual.**

Ademais, da leitura sistemática do edital, verifica-se que as normas relativas à **medicina e segurança do trabalho** já se encontram expressamente atribuídas à contratada, inclusive no que se refere ao fornecimento, uso e manutenção dos **Equipamentos de Proteção Individual – EPIs** e demais equipamentos obrigatórios.

Logo, eventual ausência de discriminação pormenorizada desses custos na planilha não transfere qualquer ônus à Administração Pública, recaindo integralmente sobre a contratada a responsabilidade por seu cumprimento, sem prejuízo da regular execução contratual.

De igual modo, não assiste razão à empresa **SOLUTION** ao sustentar que a planilha da recorrida seria irregular por não contemplar verbas típicas de relação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e por Convenção Coletiva de Trabalho.

Isso porque a recorrida se organiza sob a forma de **cooperativa de trabalho**, hipótese em que **não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus cooperados**, nem entre estes e o tomador dos serviços, conforme expressamente dispõe o art. 442, § 1º, da CLT:

Art. 442 § 1º Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.  
(Redação dada pela Lei nº 14.647, de 2023)

Nessa linha, não se aplicam às cooperativas de trabalho as regras próprias da legislação trabalhista convencional, tampouco as obrigações decorrentes de Convenções Coletivas firmadas para categorias submetidas ao regime celetista.

**Cumprir destacar que a Lei nº 12.690/2012, que disciplina especificamente as cooperativas de trabalho, institui regime jurídico próprio**, prevendo direitos e garantias aos cooperados **decorrentes de deliberação coletiva em Assembleia Geral**, justamente em razão da **autonomia e independência dos cooperados**, inexistindo subordinação jurídica típica.

Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 (MT000104/2025) indicada pela recorrente SOLUTION possui **âmbito de aplicação restrito aos empregados de Empresas de Asseio e Conservação**, alcançando apenas as relações de emprego regidas pela CLT, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, não apresentada Convenção Coletiva específica aplicável à categoria dos cooperados da recorrida, o parâmetro mínimo remuneratório a ser observado é o **salário mínimo**, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.690/2012.

Não obstante, convém rememorar que a cooperativa recorrida, após a adjudicação e no curso da execução contratual, deverá assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações e direitos previstos no edital e no contrato administrativo, sendo certo que a planilha de composição de custos não constitui o único balizador da regularidade ou da execução do ajuste, tampouco exaure as responsabilidades assumidas pela contratada.

### III. CONCLUSÃO

Assim, à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade, **opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos da COOPSERV'S – Cooperativa de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Trabalho dos Prestadores de Serviços e SOLUTION Soluções Integradas Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa recorrida nos lotes em que se sagrou vencedora.

É o parecer.

Restituam-se os autos a Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Colíder/MT.

Colíder-MT, dia 21 de janeiro de 2026.

ROSILENE FERRANTE HOINACKI RIBEIRO

Procuradora do Município - OAB MT nº 30338/B